



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.600 - MG (2011/0201912-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JAILMA PEREIRA ALVES TUPINÁ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VOTO VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 320/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os dispositivos mencionados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

2. Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Não atendem ao requisito do prequestionamento os fundamentos do voto vencido (Súmula 320 do STJ).

4. Ademais, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional (§ 3º, do art. 39, da CF), de modo a afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.600 - MG (2011/0201912-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JAILMA PEREIRA ALVES TUPINÁ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JAILMA PEREIRA ALVES TUPINÁ em desfavor da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 295):

"PROCESSUAL CIVIL. DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

A agravante alega, em síntese, que o acórdão do Tribunal de Justiça expressamente manifestou sobre o art. 15 da Lei n. 8.036/90, conforme folha 215, citando expressamente (f. 245 e-STJ), inclusive, o dispositivo invocado como violado, de modo que incabível a aplicação das Súmulas 282 e 356, do STF; I) eis que, o voto foi vencido, não cabendo embargos de declaração de forma nenhuma; ainda, que a decisão do voto vencido é o próprio prequestionamento, de forma que não cabe a hipótese do art. 535, do CPC; e, II) o recurso não está amparado no art. 37, IX, da CR/88; e que o referido artigo constitucional não teve nenhuma eiva de nulidade, ao contrário, quando se tem um contrato particular com a administração que perdurou dois anos e quatro meses torna-se legal o direito ao FGTS diante da nulidade do contrato, no caso, o art. 15, da Lei n. 8.036/90.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 311/315).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.600 - MG (2011/0201912-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VOTO VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 320/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os dispositivos mencionados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

2. Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Não atendem ao requisito do prequestionamento os fundamentos do voto vencido (Súmula 320 do STJ).

4. Ademais, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional (§ 3º, do art. 39, da CF), de modo a afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal da agravante.

Conforme exposto na decisão agravada, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos mencionados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto:

"O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida"

("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também pronunciou a Segunda Turma desta Corte, no sentido de que, *"para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados" (AGA 348.942/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

E mais. Ainda que a tese suscitada tenha sido objeto do voto vencido, isso não atende ao requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 320 do STJ: *"A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento"*.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 320/STJ. ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não houve prequestionamento dos artigos 2º da Lei n.º 9.784/99 e 168 da Lei n.º 8.112/90, razão pela qual o recurso especial deve ser inadmitido nesse ponto, nos termos da Súmula 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

2. O requisito do prequestionamento não é suprido quando a matéria de direito é suscitada tão somente em voto vogal, nos termos da Súmula 320/STJ: 'A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento'.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1256263/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VOTO-VENCIDO. SÚMULA 320/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental.

2. A questão relativa à preclusão foi tratada pelo Tribunal a quo somente no voto-vencido do acórdão recorrido, a evidenciar a ausência de prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula 320/STJ.

3. Embargos declaratórios recebidos como Agravo regimental, a que se nega provimento."

(EDcl no REsp 1143291/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Ademais, impende assinalar que, embora a recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Aliás, essa circunstância fica evidente, consoante se observa da simples leitura de trecho do julgado regional, que assim considerou:

"A relação de trabalho em exame ocorreu com base no art. 37 inciso IX da CF, que dispõe; 'a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.'

Bem verdade que o § 3º do art. 39 da CF estendeu aos servidores públicos, diversos direitos estabelecidos pelos art. 7º do aludido diploma constitucional, aos trabalhadores, todavia, o FGTS, previsto no inciso III, não foi um deles. "

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. O instrumento utilizado não comporta esta análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0201912-5

AgRg no
REsp 1.281.600 /
MG

Números Origem: 10352090539276 103520905392760031 201001771724 5392764320098130352

PAUTA: 03/05/2012

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAILMA PEREIRA ALVES TUPINÁ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAILMA PEREIRA ALVES TUPINÁ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.